

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5218201-54.2021.8.09.0051

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por \_\_\_ em face do ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados na exordial, visando em sede de tutela de urgência que seja garantido o direito de prosseguir para as próximas etapas do certame, qual seja, a fase de Teste de Aptidão Física-TAF, pois com o seu retorno ao concurso evitará, portanto, a perda do objeto da presente demanda, subsidiariamente, a reserva de vaga.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Desse modo, para que se possa conceder a tutela antecipada, mister se faz a verificação da presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela de urgência.

Destarte, necessário, então, o perfezimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Em uma análise perfunctoria que o momento permite, verifico, a princípio, que a concessão da tutela de urgência, se apresenta conveniente, eis que ausentes se encontram, *a priori*, os requisitos necessários a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança dos pedidos formulados, o perigo da demora do provimento jurisdicional almejado e, ainda a inexistência de irreversibilidade da decisão antecipatória.

Cediço que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, logo, cabe à Administração Pública fornecer o espelho com a marcação de seu desempenho em todos os quesitos avaliados pela Banca Examinadora.

Dessa forma, o ato de reprovação do candidato em concurso público nas fases em que há critérios subjetivos a serem avaliados, devem necessariamente serem motivados, sendo vedada sua realização segundo critérios

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=159064387&hash=1111248545030332...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=159064387&hash=1111248545030332...)  
subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da impessoalidade.

A não concessão da tutela de urgência, no presente caso, terá o condão de causar perigo de dano ao requerente, posto que o requerente corre o risco de perder direito em participar das próximas etapas do certame.

Portanto, tenho como delineados os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência antecipada e verifico que estes foram apresentados pela parte autora em suporte a seus argumentos, em nível de cognição sumária, sendo apta, pois, a convencer esta julgadora de que as alegações são verossímeis.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, tão somente para determinar a reserva de vaga do candidato.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao requerente, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo da lei.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 26 de julho de 2021

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito